



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2007

**(Apensados: PL nº 2.481/07; PL nº 3.084/08; PL nº 3.278/08; PL nº 5.136/09
e PL nº 5.625/09)**

Dispõe sobre a cobertura pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de intervenção cirúrgica reparadora, e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, obriga-se o SUS – Sistema Único de Saúde a realizar cirurgias reparadoras de danos a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. Pune-se com a omissão de socorro a recusa de atendimento nas unidades hospitalares.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.481/07, da Deputada ANA ARRAES, estabelecendo prioridade de atendimento no SUS para a mulher vítima de agressão;

- PL nº 3.084/08, do Deputado TAKAYAMA, que prevê atendimento especial à mulher vítima de violência em todo o Sistema de Saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

- PL nº 3.278/08, do Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que garante às crianças e adolescentes vítimas de violência a realização de cirurgia reparadora pelo SUS;

- PL nº 5.136/09, do Deputado PAULO ROBERTO, que garante às crianças vítimas de violência a cirurgia plástica reparadora, prioritária e gratuita, pelo SUS; e, finalmente,

- PL nº 5.625/09, da Deputada SUELI VIDIGAL, que cria o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física no âmbito do SUS.

Ainda, em 2007, a matéria foi distribuída à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família. Após as apensações, a Comissão aprovou os projetos, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO, já em 2010.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foram consideradas compatíveis e adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ GUIMARÃES, já em 2013.

Agora, após mudança na relatoria, as proposições sob exame encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Anexado aos autos encontra-se parecer (não apreciado) por este Órgão Técnico, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO (2014).

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto das proposições em epígrafe insere-se entre as do domínio da União, ligando-se aos direitos humanos e à assistência pública (CF, art. 23, II). Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República. (CF, art. 48, caput).

Entretanto, algumas das proposições têm iniciativa reservada ao Poder Executivo e, em consequência, são eivadas de inconstitucionalidade.

Com efeito, o PL nº 1.534/07 confere atribuição ao SUS – Sistema Único de Saúde, conjunto de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, invadindo competência legislativa deste Poder, sendo inconstitucional, por consequência.

O PL nº 2.481/07 tem o mesmo vício formal; além do mais, trata de matéria orçamentária, também reservada ao Chefe do Executivo. É também inconstitucional.

O PL nº 3.084/08, por sua vez, não tem problemas no terreno constitucional e jurídico, mas apresenta problemas de técnica legislativa e de redação.

O PL nº 3.278/08 também é inconstitucional, por conferir atribuições ao SUS – Sistema Único de Saúde.

O PL nº 5.136/09 outorga atribuições ao SUS – Sistema Único de Saúde, além de tratar de matéria orçamentária. É, de igual modo, inconstitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

O PL nº 5.625/09 é também inconstitucional, por conferir atribuições ao SUS – Sistema Único de Saúde e dispor sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Finalmente, o Substitutivo da CSSF aos projetos é, de modo idêntico, inconstitucional, por conferir atribuições a sugerir a adoção de providências pelo SUS – Sistema Único de Saúde. Optamos, assim, por oferecer-lhe subemenda substitutiva.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.534/07, principal; do PL nº 2.481/07; do PL nº 3.084/08; do PL nº 3.278/08; do PL nº 5.136/09; e do PL nº 5.625/09, apensados, na forma do Substitutivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, com a redação dada pela subemenda substitutiva em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator

2015_3573



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.534/07, 2.481/07, 3.048/08, 3.278/08, 5.136/09 e 5.625/09

Dispõe sobre o atendimento prioritário, nos serviços públicos de saúde, de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o atendimento prioritário de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de saúde públicos ficam obrigados a priorizar o atendimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica, assegurando a preferência desses grupos em relação aos demais casos, excetuados os emergenciais.

Art. 3º A assistência à saúde de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica será prestada de forma integral, em todos os aspectos relacionados à saúde individual.

§ 1º A assistência à saúde integral envolve o tratamento das lesões corporais, inclusive procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, o atendimento psicológico e a assistência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

§ 2º O atendimento psicológico e a assistência social deverão envolver, se possível, os agressores, os responsáveis pelo menor, os familiares e outros que habitem no mesmo domicílio.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde públicos, para alcançarem os objetivos desta Lei, poderão:

I – instituir modelo de assistência multidisciplinar que disponha de psicólogos, assistentes sociais e médicos, em particular os especialistas em cirurgia geral e cirurgia plástica;

II – desenvolver campanhas de orientação e esclarecimento da população alvo sobre os males da violência doméstica, formas de combatê-la e suas consequências;

III – criar serviços de atendimento psicológico de longo prazo para o acompanhamento das vítimas de violência doméstica que necessitem de apoio prolongado;

IV – celebrar acordos, parcerias e outros instrumentos congêneres junto a instituições envolvidas no combate à violência doméstica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUCIANO DUCCI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

2015_3573